



Acórdão 00366/2020-3 - 2ª Câmara

Processo: 12407/2019-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: MARCIO CLAYTON DA SILVA

CONTROLE EXTERNO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAÇUÍ – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR - QUITAÇÃO - RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí, sob a responsabilidade do Sr. Marcio Cleyton da Silva

No tocante ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal, em 29 de março de 2019, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2015, portanto, dentro do prazo limite estabelecido pela legislação.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou o Relatório Técnico RT nº 00608/2019-5 e a Instrução Técnica Inicial ITI nº 00706/2019-9, opinando citação do responsável, e acolhida pela Decisão SEGEX 669/2019 em razão das seguintes irregularidades:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS). Base Normativa: <i>artigo 40 da CF de 1988.</i>	Marcio Clayton da Silva	CITAÇÃO
3.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: <i>Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.</i>		
3.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: <i>artigo 40 da CF de 1988.</i>		
3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: <i>Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.</i>		
3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: <i>artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.</i>		

Devidamente citado, o responsável apresentou defesa/justificativas 19/2020 que foram analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS – que opinou pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 1243/2020-1 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica e sugeriu recomendação.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Analisando minuciosamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão a apreciação de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 29 de março de 2019, dentro do prazo limite estabelecido pela legislação.

Passo à análise dos indicativos de irregularidades apontados pela equipe técnica:

2.1 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

Base Normativa: *artigo 40 da CF de 1988.*

Segundo o RT, foi constatado que os valores pagos pela unidade gestora, no que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 89,12% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos).

Em sede de justificativa, alega o gestor que a Superintendência de Contabilidade verificou que os mesmos se tratam de empenhos RPPS referente à dezembro de 2018 que ficaram em restos a pagar, conforme relatório de liquidação relativo o exercício de

2018 que demonstram os valores identificados por esta Corte de Contas e também o relatório de pagamentos das despesas com RPPS do mês de dezembro de 2018, desta forma, menciona não haver divergência, considerando os relatórios de liquidação e pagamento do RPPS consoante tabela a seguir:

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPPS	
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)	A Pagar (B - C)
Contribuições Patronais RPPS	364.577,04	364.577,04	337.668,07	378.911,03	26.908,97

Em análise à Listagem de Pagamentos/Bancos apresentada pela defesa (peça 63) c/c o Demonstrativo Patronal Mensal da Despesa Liquidada e Efetivamente Recolhida no Exercício – DEMCPA (Peça 36), observa-se que ao fim do exercício de 2018 havia saldo de R\$ 26.908,97 a pagar, assim, concluindo pela impossibilidade de ser considerado na base de cálculo percentual para aferição de análise regular das contas, devendo ser pago no exercício seguinte. Os R\$ 26.908,97 a pagar representa 7,10% do valor devido pela UG e, caso fosse considerado na análise, o percentual de pagamento deixaria de ser 89,12% e passaria para 96,22% (7,10% + 89,12%) representando os valores devidos, logo, sendo aceitáveis para fins de análise das contas.

Portanto, diante das justificativas apresentadas, bem como acompanhando o posicionamento do corpo técnico, entendo por **afastar a irregularidade** ora analisada.

2.2 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17 (Item 3.5.1.3 do RT 00608/2019-5).

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988

Foi constatado pela Área Técnica que nas contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor) os valores registrados pela unidade gestora, durante o exercício em análise, representaram 257,21% dos valores devidos.

Em justificativa, alega que foi constatado pela Superintendência de contabilidade que o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor exibido no

resumo anual da folha de pagamento (RPPS) tratam-se de ajuste de conta corrente e movimentação das contas extraorçamentárias lançados no dia 31/12/2018.

Na tabela a seguir, demonstrado na coluna inscrições (A) no valor de R\$ 488.103,66, está incluído o valor de R\$ 298.448,03, de movimentação contábil de ajustes de conta corrente negativo nº 01/2018, registradas em 31/12/2018, objetivou corrigir valores inscritos em uma fonte de recursos e pagos em outra fonte de recursos.

Regime Previdência	Fonte de dados	DEMDFLT		FOLRPP/FOLRGP		% Recolhido (B/Cx100)
		Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/CX100)	
Regime Próprio de Previdência Social	TCE	488.103,66	488.856,10	189.765,82	257,21%	257,61%
SUB-TOTAL	TCE	488.103,66	488.856,10	189.765,82	257,21%	257,61%
Regime Próprio de Previdência Social	Fundo Saúde Munic.	488.103,66	488.856,10	189.765,82	257,21%	257,61%
Saldo Anterior			-17.113,00			
Movimentação contábil - Ajuste Conta Corrente negativo nº 01/2018		-298.448,03	298.448,03			
Movimentação Contábil Encerramento - Passivo nº 18/2018		-16.360,56				
Totais	Fundo Saúde Munic.	173.295,07	173.295,07	189.765,82	91,32%	91,32%
Saldo 2018 p/Exercício Seguinte		16.360,56				

Ainda, alega que com o quadro acima e o supracitado relatório é possível constatar que os ajustes da conta corrente e movimentações das contas extraorçamentárias se deram devido às novas exigências do PCASP e da IN 43/2017 do TCE-ES (Tabela 36), para controle dos saldos das contribuições previdenciárias devidas, e está demonstrado também o saldo anterior e registrado para o exercício seguinte, razão pela qual estes valores não constam no FOLRPP.

Analisando os argumentos acima é possível verificar que, consoante razão do plano de contas trazidos na defesa (peça 66), a direção da UG em voga inscreveu R\$ 488.103,66 de retenções previdenciárias para o RPPS no exercício de 2018. Houve lançamentos na conta no montante de R\$ 298.448,03 (Movimentação Contábil – Ajuste Conta Corrente Negativo). Todavia, não alterando no resultado em face dos ajustes nas contas correntes alegados na defesa.

Em vista disso, foi retirado do saldo das inscrições R\$ 298.448,03 meramente para atendimento da Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR. A tabela 17 da inicial foi refeita, obtendo-se os seguintes dados:

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	189.655,63	187.408,07	189.765,82	99,94	98,76
Totais	189.655,63	187.408,07	189.765,82	99,94	98,76

Fonte: Processo TC 12407/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

Logo, os valores inscritos pela unidade gestora durante o exercício de 2018 deixaria de ser 257,21% e passaria para 99,94% representando os valores devidos.

Tendo em vista tais considerações, entendo por **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.3 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17 (Item 3.5.1.4 do RT 00608/2019-5).

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Foi registrado no RT que as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), durante o exercício em análise, representaram 257,61% dos valores devidos.

Em sede de justificativa, alega o defendente que foi constatado pela Superintendência de Contabilidade que o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor indicado no resumo anual da folha de pagamento (RPPS) tratam-se de ajuste de conta corrente e movimentação das contas extra-orçamentárias lançados no dia 31/12/2018, como exibido a seguir:

Regime Previdência	Fonte de dados	DEMDFLT		FOLRPP/FOLRGP		% Recolhido (B/Cx100)
		Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	
Regime Próprio de Previdência Social	TCE	488.103,66	488.856,10	189.765,82	257,21%	257,61%
SUB-TOTAL	TCE	488.103,66	488.856,10	189.765,82	257,21%	257,61%
Regime Próprio de Previdência Social	Fundo Saúde Munic.	488.103,66	488.856,10	189.765,82	257,21%	257,61%
Saldo Anterior			-17.113,00			
Movimentação contábil - Ajuste Conta Corrente negativo nº 01/2018		-298.448,03	298.448,03			
Movimentação Contábil - Encerramento - Passivo nº 18/2018		-16.360,56				
Totais	Fundo Saúde Munic.	173.295,07	173.295,07	189.765,82	91,32%	91,32%

De acordo com a demonstração acima, na coluna Baixas (B) o valor de R\$ 488.856,10, está incluído o valor de R\$ 298.448,03, de movimentação contábil de ajustes de conta corrente negativo nº 01/2018, registradas em 31/12/2018, objetivando corrigir valores inscritos em uma fonte de recursos e pagos em outra fonte de recursos.

Ainda, alega que com o quadro acima e o supracitado relatório é possível constatar que os ajustes da conta corrente e movimentações das contas extraorçamentárias se deram devido às novas exigências do PCASP e da IN 43/2017 do TCE-ES (Tabela 36), para controle dos saldos das contribuições previdenciárias devidas, e está demonstrado também o saldo do exercício anterior (2017) no valor de R\$ 17.113,00, e saldo registrado para o exercício seguinte no valor de R\$ 16.360,56, razão pela qual estes valores não constam no FOLRPP.

É possível notar, em análise às justificativas do responsável que houve lançamento da quantia de R\$ 298.448,03 a crédito e a débito não atingindo o resultado dos registros da conta contábil consignação previdenciária a qual recebeu tal lançamento com a finalidade de corrigir valores inscritos em uma fonte de recursos e pagos em outra fonte de recursos. Ademais, inclui também na baixa a movimentação de R\$ 16.360,56 em 31/12/2018 como saldo de encerramento.

Para isso, a tabela 17 da inicial foi refeita, retirando R\$ 314.808,59 do saldo do pagamento feito apenas para atendimento da DDR, obtendo-se o seguinte resultado:

abela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT	FOLRPP /	%	%
-----------------------	---------	----------	---	---

			FOLRGP	Registrado (A/CX100)	Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	189.655,63	187.408,07	189.765,82	99,94	98,76
Totais	189.655,63	187.408,07	189.765,82	99,94	98,76

Fonte: Processo TC 12407/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

Assim, é possível verificar que os valores recolhidos pela unidade gestora durante o exercício de 2018 deixaria de ser 257,61% e passaria para 98,76% representando os valores devidos.

Considerando os argumentos apresentados, bem como acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo por **afastar o indicativo de irregularidade**.

2.4 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17 (Item 3.5.2.3 do RT 00608/2019-5).

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Foi constatado pela Área Técnica que, no que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, que os valores registrados pela unidade gestora, durante o exercício de 2018, representaram 247,13% dos valores devidos.

Em sede de justificativa, alega o defendente que foi constatado pela Superintendência de Contabilidade que o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS) se tratam de ajustes de conta corrente e movimentação das contas extraorçamentárias lançados no dia 31/12/2018.

Aduz que, conforme demonstrado no quadro a seguir, na coluna Inscrições (A) no valor de R\$ 827.005,63, inclui a quantia de R\$ 492.357,84 de movimentação contábil de ajustes de conta corrente negativo nº 01/2018, registradas em 31/12/2018, almejando corrigir valores inscritos em uma fonte de recursos e pagos em outra fonte de recursos.

Regime Previdência	Fonte de dados	DEMDFLT	
		Inscrições (A)	Baixas (B)
Regime Geral de Previdência Social	TCE	827.005,63	842.084,96
Total apurado TCE	TCE	827.005,63	842.084,96
Saldo Anterior (2017)	Fundo Munic. Saúde		-45.076,18
Movimentação contábil - Ajuste Conta Corrente negativo nº 01/2018	Fundo Munic. Saúde	-492.357,84	492.357,84
Movimentação Contábil Encerramento - Passivo nº 16/2018		-29.996,85	
Total apurado SAÚDE	Fundo Munic. Saúde	304.650,94	304.650,94
Saldo 2018 p/Exercício Seguinte		29.996,85	

Ainda, alega que com o quadro acima e o supracitado relatório é possível constatar que os ajustes da conta corrente e movimentações das contas extra-orçamentárias se deram devido às novas exigências do PCASP e da IN 43/2017 do TCE-ES (Tabela 36), para controle dos saldos das contribuições previdenciárias devidas e lançamento de saldo anterior e saldo para o exercício seguinte, por esta razão os valores não constam no FOLRGPS.

É possível notar, em análise às justificativas do responsável que no razão do plano de contas apresentadas (peça 65), verificou-se que a direção da UG em voga inscreveu R\$ 828.527,21 relativas às retenções previdenciárias para o RGPS no exercício de 2018. Houveram lançamentos na conta no valor de R\$ 492.357,84 (Movimentação Contábil – Ajuste Conta Corrente Negativo), mas esse lançamento não alterou o resultado em face dos ajustes nas contas correntes alegados na defesa.

Para isso, a tabela 17 da inicial foi refeita, retirando R\$ 492.357,84 do saldo do pagamento feito apenas para atendimento da DDR, obtendo-se o seguinte resultado:

Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)			
Regime Geral de Previdência Social	336.169,37	351.248,70	334.647,79	100,45	104,96
Totais	336.169,37	351.248,70	334.647,79	100,45	104,96

Fonte: Processo TC 12407/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

Assim, é possível verificar que os valores inscritos pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise deixaria de ser 247,13% e passaria para 100,45% representando os valores devidos.

Desta maneira, diante de tais fundamentos, entendo por **afastar o presente indicativo de irregularidade**.

2.5 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17 (Item 3.5.2.4 do RT 00608/2019-5).

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

O corpo técnico verificou que os valores recolhidos pela unidade gestora das contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), durante o exercício em análise, representaram 251,63% dos valores devidos.

De acordo com análise do item anterior, a UG da presente PCA realizou de ajuste de R\$ 492.357,84, alegando a defesa que tal lançamento não prejudicou no resultado da contribuição previdenciária a pagar. Inclui também na baixa a movimentação de R\$ 29.996,85 em 31/12/2018 como saldo de encerramento.

Para isso, a tabela 17 da inicial foi refeita, retirando R\$ 522.354,69 do saldo do pagamento feito apenas para atendimento da DDR, obtendo-se o seguinte resultado:

Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (B)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	336.169,37	351.248,70	334.647,79	100,45	104,96
Totais	336.169,37	351.248,70	334.647,79	100,45	104,96

Fonte: Processo TC 12407/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

Assim, é possível verificar que os valores inscritos pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise deixaria de ser 251,63% e passaria para 104,96% representando os valores devidos.

Diante da defesa apresentada, **afasto** o presente indicativo de irregularidade ora tratado.

Finalmente quadra registrar, que a Área Técnica constatou que no Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno consta a informação de que não houve a análise dos registros e demonstrativos contábeis em função da ausência de profissional formado em Contabilidade, razão pela qual o Ministério Público de Contas opinou por expedir recomendação para que o atual gestor adote medidas administrativas necessárias que viabilizem a emissão do parecer de controle interno sobre a totalidade da prestação de contas, inclusive quanto aos seus aspectos contábeis, entendimento o qual acompanho.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que não houveram outras divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica e integralmente o do Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Julgar REGULARES as contas do Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí sob responsabilidade do Sr. Marcio Cleyton da Silva, relativas ao exercício de 2018, nos termos do inciso I¹, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 86, do mesmo diploma legal;

1.2 RECOMENDAR ao atual gestor ou a quem vier a suceder-lhe que:

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

1.2.1 Adote medidas administrativas necessárias que viabilizem a emissão do parecer de controle interno sobre a totalidade da prestação de contas, inclusive quanto aos seus aspectos contábeis;

1.3 Dar ciência aos interessados;

1.4 Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/06/2020 – 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões